



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.125 - SP (2017/0176055-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : PAULO FRANCO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO APARECIDO FRANCO - INVENTARIANTE
RECORRENTE : LUIZ PAULO FRANCO - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FRANCO - INTERDITO
REPR. POR : PAULO LEONARDO FRANCO - CURADOR
RECORRENTE : ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADOS : ROBERTO APARECIDO FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP051563
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP053850
AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP093657
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E OUTRO(S) -
SP249113

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRAZO. INTERRUPTÃO.

1. O prazo prescricional não flui contra os absolutamente incapazes, inclusive interditados, ainda que submetidos à curatela.
2. Assim, afastada a prescrição quanto à recorrente absolutamente incapaz, os autos devem retornar à instância de origem para que examine o recurso de apelação como entender de direito, inclusive quanto à repercussão desse ponto sobre o *quantum* indenizatório devido.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.125 - SP (2017/0176055-8)

RECORRENTE : PAULO FRANCO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO APARECIDO FRANCO - INVENTARIANTE
RECORRENTE : LUIZ PAULO FRANCO - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FRANCO - INTERDITO
REPR. POR : PAULO LEONARDO FRANCO - CURADOR
RECORRENTE : ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADOS : ROBERTO APARECIDO FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP051563
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP053850
AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP093657
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E OUTRO(S) -
SP249113

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Franco - Espólio e outros, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 666-667):

APELAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC – Pretensão de indenização pelo suposto apossamento administrativo de imóvel localizado na Fazenda Capelinha, em Guarulhos, ocorrido em 1981, por se encontrar dentro de área de preservação permanente – Alegação de exploração comercial de madeira no imóvel até 1981 – Sentença de improcedência fundada na ausência de comprovação de desapropriação indireta ou prejuízos – Prescrição – Ocorrência – Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional da ação de desapropriação indireta era de vinte anos – Súmula 119 do STJ – O fato de uma das coautoras ser absolutamente incapaz (interditada desde 1962) não obsta o transcurso do prazo de prescrição, tendo em vista que, desde a declaração da incapacidade, encontra-se formalmente representada por curador, que deve agir em seu nome e responder por eventual culpa na consecução do múnus público – Incapacidade é suprida pelo processo de interdição, com a nomeação de curador – Inteligência dos arts. 5º, inc. II, e 7, 84, 169, inc. I, e 446, inc. I, do CC/1916 – A prescrição contra o incapaz apenas não começa a correr enquanto não nomeado curador, sob pena de se criar uma situação de eterna possibilidade de ingresso, gerando insegurança jurídica e invalidando o instituto da prescrição – Com a nomeação do curador definitivo ao absolutamente incapaz, tem início o curso do prazo prescricional – Prazo prescricional iniciado em 16/10/1981 e esgotado em 15/10/2001 – Ação ajuizada somente em 08/09/2014 – Passados mais de 32 anos da produção do ato supostamente lesivo, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da coautora interditada, notadamente porque devidamente representada por curador há mais de 50 anos, e, principalmente, porque representada por seu falecido marido e seus sucessores (e principais interessados na causa), durante o transcurso da maior parte do prazo prescricional – Possibilidade de ação de regresso da curatelada contra os sucessivos curadores, por eventual conduta dolosa ou culposa em deixarem esvair o prazo prescricional, nos termos do art. 164 do CC/1916 – Prescrição configurada – Precedentes desta Corte – Sentença reformada para declarar-se, de ofício, a prescrição e julgar improcedente a demanda, com base no art. 269, inc. IV, do CPC/1973, restando prejudicados o agravo retido e o apelo dos autores – Recursos prejudicados.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 696).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 5º, II, 7º, 84, 169, I, 173 e 446, I, do Código Civil/1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese:

- i) impossibilidade de o prazo prescricional fluir contra pessoas interditadas, mesmo com a nomeação de curador;
- ii) caso admitida tal hipótese, que se considere interrompido e reiniciado o prazo a cada nomeação de curador sucessivamente;
- iii) fixação do termo inicial do prazo prescricional com a morte do último curador, de quem são herdeiros os interessados; e
- iv) fixação do termo inicial do prazo prescricional a partir da edição da Lei n. 9.895/2000, regulamentadora do art. 225, § 1º, da Constituição Federal, em função da não recepção da Lei estadual n. 898/1975, que declarara o imóvel dos recorrentes como área de proteção ambiental.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 802-811).

Admitido o apelo excepcional na origem (e-STJ, fls. 816-817), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo parcial provimento (e-STJ, fls. 841-846).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei n. 10.741/2003).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.125 - SP (2017/0176055-8) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A matéria trazida no recurso foi efetivamente debatida na instância ordinária, estando atendido o requisito do prequestionamento.

Conforme a jurisprudência antiga e uníssona desta Corte Superior, não flui o prazo prescricional contra incapazes, inclusive interditados e ainda que sob curatela.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CURATELA. OS ARTIGOS 164, 168, III, E 169, I, DO CODIGO CIVIL DEVEM SER INTERPRETADOS CONJUNTAMENTE. O ART. 169, I, NORMA ESPECIAL, RELATIVAMENTE A QUE ESTATUI A PRESCRIÇÃO COMO REGRA GERAL, FAVORECE OS INCAPAZES RELACIONADOS NOS ART. 5. O ART. 164, POR SUA VEZ, AO MENCIONAR AS PESSOAS QUE A LEI PRIVA DE ADMINISTRAR OS PRÓPRIOS BENS, LOGICAMENTE COMPREENDE APENAS OS INDICADOS NO ART. 6. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO CONTRA OS CURATELADOS.

(REsp 6.225/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/1990, DJ 17/12/1990, p. 15364)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSUFICIENTE A SIMPLES MENÇÃO DE DIPLOMA LEGAL. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. ART. 169-I DO CC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 169-I DO CC, NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO CONTRA OS INCAPAZES, ENTRE ELES INCLUÍDA A PESSOA INTERDITADA POR DOENÇA MENTAL E SUBMETIDA A CURATELA.

[...]

(REsp 70.702/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/1998, DJ 23/3/1998, p. 112)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 1.184 DO CPC. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. REFORMA. CARGO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916.

2. A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc. Na presente hipótese, o Tribunal *a quo* estendeu os efeitos de referida sentença declaratória ao tempo em que se manifestou incapacidade mental do ora recorrido.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 550.615/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 4/12/2006, p. 357)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA FÍSICA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E JUDICIALMENTE INTERDITADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAUSA IMPEDITIVA DE PRESCRIÇÃO. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. ART. 108, I, DO CTN. ANALOGIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Tratando-se de autor absolutamente incapaz e judicialmente interditado, portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não há falar em prescrição de quaisquer parcelas referentes à repetição do imposto de renda indevidamente cobrado sobre pensão previdenciária por ele recebida após o surgimento da incapacidade (o caso era de isenção do tributo), uma vez que, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

2. Não possuindo o Código Tributário Nacional regra própria que discipline a prescrição contra incapazes, lícito se revela o emprego da analogia, tal como previsto no art. 108, I, do CTN. Nesse contexto de lacuna, em benefício de incapaz, a regra impeditiva da prescrição, de que trata o art. 198, I, do CC, tem prevalência sobre a regra prescricional do art. 168, I, do CTN.

[...]

4. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1.125.528/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016)

Com efeito, a presente demanda tem conteúdo meramente indenizatório, ainda que voltada contra a Fazenda Pública, inexistindo justificativa plausível para não se aplicar, no tocante à fluência do prazo prescricional, a mesma *ratio* contida nos precedentes elencados acima.

Assim, afastada a prescrição quanto à recorrente absolutamente incapaz, os autos devem retornar à instância de origem para que examine o recurso de apelação como entender de direito, inclusive quanto à repercussão desse ponto sobre o *quantum* indenizatório devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o transcurso do prazo prescricional contra a pessoa interditada, ainda que sob curatela.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0176055-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.125 / SP

Números Origem: 00447206520008260224 10293616720148260224 20160000647259

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO FRANCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROBERTO APARECIDO FRANCO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: LUIZ PAULO FRANCO - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES FRANCO - INTERDITO
REPR. POR	: PAULO LEONARDO FRANCO - CURADOR
RECORRENTE	: ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADOS	: ROBERTO APARECIDO FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP051563
	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP053850
	AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP093657
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E OUTRO(S) - SP249113

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.